



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.000346/96-04  
Recurso nº : 144.367  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1991 e 1992  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Recorrida : CONSERVAS RUBI S/A.  
Sessão de : 26 de julho de 2006  
Acórdão nº : 103-22.546

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPESAS INDEDUTÍVEIS E OMISSÃO DE RECEITAS** - Devem ser adicionados ao lucro líquido e ao lucro real, para a apuração da contribuição social e do imposto de renda, respectivamente, os valores de omissão de receitas, as despesas consideradas indedutíveis e os custos glosados, no lançamento de ofício.

**FINSOCIAL - REFLEXO - IMPROCEDÊNCIA** - Não procedem as exigências de FINSOCIAL, como decorrência da omissão de receitas, se os valores que serviram de referência à apuração da sonegação do IRPJ partiram das informações prestadas pelo contribuinte na DIRPJ, a título de base de cálculo da referida contribuição.

**PIS - REFLEXO - IMPROCEDÊNCIA** - Não procedem as exigências de PIS, como decorrência da omissão de receitas, se os valores que serviram de referência à apuração da sonegação do IRPJ, extraídos da DIRPJ, revelam montantes inferiores ao total anual da base de cálculo da referida contribuição, também descrito na mesma declaração.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO** - A Resolução do Senado nº 82, de 1996, tornou sem eficácia o art. 35 da Lei nº 7.713, no que se refere às sociedades anônimas.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto não recolhido tempestivamente, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

**JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD** - A impossibilidade de cobrança de juros de mora calculados segundo os índices da TRD limita-se ao período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício voluntário interposto pela TERCEIRA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA - CE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.000346/96-04  
Acórdão nº : 103-22.546

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
FLÁVIO FRANCO CORRÊA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO e EDSON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado).





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.000346/96-04  
Acórdão nº : 103-22.546

Recurso nº : 144.367  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de ofício contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que apreciou as exigências de IRPJ, PIS, FINSOCIAL e IRRF, relativas aos anos-calendário de 1990 e 1991.

Ciência dos respectivos autos de infração com a data de 29.01.1996.

Pela clareza do relatório do órgão a quo, às fls. 143/144, aproveito a ocasião para reproduzi-lo, *verbis*:

*\*As infrações apuradas pela fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos ( fls. 04/06), foram, em síntese:*

1. *Omissão de receitas - Estorno de vendas: omissão de receitas caracterizada pela diferença entre a receita que serviu de base de cálculo do Finsocial (Anexo 4 da Declaração IRPJ/91) e a declarada como "Receita de Venda no Mercado Interno de Produtos de Fabricação Própria" (Quadro 10 da mesma Declaração).*

Exercício	Valor tributável (Cr\$)	% Multa
1991	4.124.256,00	50

*Enquadramento legal: artigos 157 e § 1º; 175; 178; 179; 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 ( RIR/80).*

2. *Outros resultados operacionais - Glosas de variações monetárias passivas: glosa de valor apropriado como variação monetária passiva sobre recolhimentos do IRPJ fora do prazo.*

Exercício	Valor tributável (Cr\$)	% Multa
1992	613.468,00	100



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.000346/96-04  
Acórdão nº : 103-22.546

*Enquadramento legal: artigos 157 e § 1º; 191 e parágrafos; 254, inciso II e parágrafo único; e 387, inciso I, do RIR/80.*

*3. Correção monetária - Despesa indevida de correção monetária:*

*3.1 Despesa indevida de correção monetária caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária do balanço maior que o devido relativamente à diferença IPC/BTNF, somente dedutível a partir de 1993, contabilizada sob a rubrica de "Reserva de CM- Capital-CME/90- D 332/91", conforme demonstrado às fls. 326 do livro Diário nº 37, registrado na JUCERJ sob nº 6214/93.*

<i>Exercício</i>	<i>Valor tributável (Cr\$)</i>	<i>% Multa</i>
1992	380.256.965,66	100

*3.2 Despesa indevida de correção monetária do balanço caracterizada pela correção em duplicidade da conta "Capital Integralizado".*

<i>Exercício</i>	<i>Valor tributável (Cr\$)</i>	<i>% Multa</i>
1992	2.463.958.676,31	100

*Enquadramento legal : artigos 4º; 8º; 10; 11; 12; 15; 16; 19 da Lei 7.799/89; 387, inciso I do RIR/80; 1º da Lei 8.200/91; 4º do Decreto 332/91 e 48 da Lei 8.383/91.*

*4. Correção monetária- Insuficiência de receita de correção monetária: insuficiência de receita de correção monetária ocorrida em virtude de o contribuinte não ter procedido à correção monetária dos investimentos representados pelas ações da União Brasileira e Pescas e Conservas S/A, até sua baixa em 02/07/91.*

<i>Exercício</i>	<i>Valor tributável (Cr\$)</i>	<i>% Multa</i>
1992	129.857.077,71	100

*Enquadramento legal : artigos 4º; 10; 11; 12; 15; 16; 19 da Lei 7.799/89; 387, inciso II do RIR/80."*

Inconformada, a autuada impugnou o feito, às fls. 65/75. Decisão de primeira instância às fls. 140/151, assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Exercício: 1991, 1992*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.000346/96-04  
Acórdão nº : 103-22.546

**Ementa: CONSTITUCIONALIDADE DE LEI – APRECIÇÃO – COMPETÊNCIA.** *Compete privativamente ao Poder Judiciário a apreciação de questões acerca da constitucionalidade de leis; ao Poder Executivo cumpre aplicá-las, porquanto gozam da presunção de validade e eficácia.*

**OMISSÃO DE RECEITA.**

*Configura omissão de receitas a diferença positiva entre a base de cálculo do Finsocial e a receita bruta de vendas de mercadoria declarada para a apuração do Imposto de Renda.*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. GLOSAS EFETUADAS. PROCEDIMENTO.**

*Serão adicionadas ao lucro líquido e ao lucro real para a apuração da contribuição social e do imposto de renda, respectivamente, os valores de omissão de receita ou de custo e/ou despesa glosados no levantamento fiscal.*

**CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA IPC/BTNF.**

*O saldo devedor de correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF no ano de 1990 somente poderá ser deduzido a partir do ano-calendário de 1993.*

**CORREÇÃO MONETÁRIA. BAIXA DEBENS DO ATIVO PERMANENTE.**

*Os bens, direitos e demais valores sujeitos à correção monetária serão corrigidos até o mês da baixa*

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.**

*Inaplicável a tributação disposta no art. 35 da Lei nº 7.713, às Sociedades Anônimas, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 63, de 24 de julho de 1997.*

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

*A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.*

**Juros de Mora com base na Taxa Referencial Diária - TRD**

*Com fundamento na determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 032/97, é de se cancelar a parcela do crédito tributário correspondente à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91, remanescendo, neste período,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.000346/96-04  
Acórdão nº : 103-22.546

*juros de mora a razão de 1% ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

Recurso de ofício a este Colegiado, cabendo-nos, tão-somente, o julgamento da parte excluída, integrada pelos seguintes itens:

1) Quanto ao ano-calendário de 1990, imputou-se à autuada a prática de omissão de receitas, que se constatou a partir da diferença entre o total da receita anual que serviu de base de cálculo ao Finsocial, de Cr\$ 869.143,394,00, registrado na linha 13 do Anexo 4, à fl. 26, e a receita anual de venda no mercado interno, de Cr\$ 865.019.138,00 – quadro 10, linha 5, à fl. 24.

Assim, o Fisco entendeu que caberia a tributação de Cr\$ 4.124.256,00, resultante da subtração dos valores supramencionados, considerando-o à margem do cômputo do IRPJ. A autoridade julgadora *a quo*, ao seu turno, não concordou com o autuante, sustentando-se no fato de que, no mesmo período, a autuada apurou prejuízo fiscal de Cr\$ 14.622.687,00 (fl.16-verso), que deveria ser compensado com a suposta omissão.

No que toca ao FINSOCIAL, a precitada omissão de receita foi detectada a partir dos dados verificados no quadro informativo sobre a base da referida contribuição. Dessa forma, assumindo-se que a receita bruta de vendas, como efetivamente o Fisco assumiu, é a própria base de cálculo do Finsocial, inexistiria, segundo o pronunciamento do julgador, amparo à tese de que a fiscalizada sonegara o tributo em alusão.

Quanto ao PIS, o valor da respectiva de base de cálculo informada, evidentemente englobando todas as receitas operacionais brutas, é superior ao montante tributável relativo ao Finsocial declarado, o que não poderia autorizar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.000346/96-04  
Acórdão nº : 103-22.546

assertiva de que tenha havido omissão, para fins de cálculo da contribuição em referência.

No que respeita ao IRRF sobre o lucro líquido, exigido com fundamento no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, de 22 de dezembro de 1988, disse a autoridade julgadora que o lançamento é improcedente, porque não se aplica aos contribuintes constituídos sob a forma de sociedade anônima.

2) Quanto ao ano-calendário de 1991, a DRJ julgou improcedente a reclamação, determinando, embora, para fins de cálculo da base imponible do IRPJ, a compensação entre o montante de Cr\$ 2.974.686.187,68, equivalente à soma dos valores a tributar referentes às infrações de nº 2, 3 e 4 do auto de infração (Cr\$ 613.468,00 + Cr\$ 380.256.965,66 + Cr\$ 2.463.958.676,32 + Cr\$ 129.857.077,71), às fls. 04/06, com o prejuízo fiscal anotado na DIRPJ/93, à fl. 89 – verso, de Cr\$ 2.537.745,52, o que resultou na quantia de Cr\$ 436.940.435,68.

Para a CSSL, deu-se tratamento semelhante ao IRPJ, o que significa dizer que, do total das infrações mencionadas no parágrafo anterior, subtraiu-se o prejuízo contábil do período, de Cr\$ 2.648.257.942,00, à fl. 21, encontrando-se, então, uma base positiva de Cr\$ 326.428.245,68.

No mais, o julgador excluiu, de ofício, os juros de mora computados com base na variação da TRD entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, conforme a redação do art. 1º da IN SRF 32/97.

Por fim, em nome da retroatividade benigna, reduziu-se a multa lançada de ofício, de 100% para 75%, relativamente ao ano-calendário de 1991, em obediência ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 106, II, c, do CTN.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.000346/96-04  
Acórdão nº : 103-22.546

VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator

No reexame do feito, não há como discordar da autoridade *a quo*.

Quanto ao IRPJ, está nítido que a atuada apurou prejuízo no ano-calendário de 1990, no valor de Cr\$ 14.622.687,00 (fl. 16-verso), montante bem superior ao volume de omissão de receitas narrado na acusação, de Cr\$ 4.124.256,00. E no que se refere ao ano-calendário de 1991, está perfeita a compensação entre o somatório das infrações que compõem os itens nº 2,3 e 4, constantes do lançamento de ofício, no total de Cr\$ 2.974.686.187,68, com o prejuízo anotado à fl. 89-verso, de Cr\$ 2.537.745,52.

O lucro ou o prejuízo fiscal do período, conforme dispõe a legislação de regência, é a soma algébrica entre o lucro ou o prejuízo apurado pela atuada, as receitas que esta omitira ao Fisco, as despesas e os custos glosados pelo atuante. Dessa forma, cumpre-se o mandamento inscrito no artigo 157, § 1º, do RIR/80, tal a abrangência de todas as operações da fiscalizada, além da observância ao preceito insculpido no art. 387, I e II, também do RIR/80, com a adição das despesas e custos indedutíveis e das receitas sonegadas. Nesse sentido, incensurável é a decisão atacada.

No que tange à CSSL, adotou-se raciocínio idêntico ao formulado para o IRPJ, subtraindo-se, do total das infrações relativas ao ano-calendário de 1991, o prejuízo contábil então apurado, o que corresponde à regra do artigo 2º da Lei nº 7.689, de 1988.

Quanto ao FINSOCIAL, o próprio atuante detectou a omissão de receitas mediante a comparação entre o total das bases de cálculo mensais da contribuição em tela e a receita declarada, auferida ao longo do ano com as vendas ao mercado interno. Ora, se foram os valores do FINSOCIAL que forneceram ao Fisco as



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.000346/96-04  
Acórdão nº : 103-22.546

referências para a comparação, não há, por decorrência lógica, como concordar com a assertiva de que a autuada efetuou recolhimentos insuficientes desta exação. E menos razão há, ainda, para que se impute à fiscalizada a sonegação do PIS, como efetivamente se imputou, uma vez que, à luz da informação à fl. 14, a soma anual de sua base de cálculo, de Cr\$ 873.331.567,00, supera o limite anual de receitas auferidas e estabelecidas pela autoridade fiscal, que é o somatório das bases de cálculo mensais do FINSOCIAL.

Quanto ao IRRF sobre o lucro líquido, impende considerar o decidido pelo STF, no julgamento do RE 172.058-1, DJU de 03.08.1995, verbis:

*"IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76."*

Vale salientar, como já destacou a DRJ, que a fiscalizada é sociedade anônima, motivo pelo qual deve ser aplicado à recorrida o entendimento supramencionado. Ademais, cabe assinalar que o artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, após o pronunciamento do STF, teve sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 82, de 1996, quanto à expressão "o acionista", verbis:

*"Art. 1º É suspensa a execução do art. 35 da Lei nº 7.713, de 29 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida."*

No que tange à TRD, valho-me do que se consolidou na jurisprudência administrativa, a exemplo dos seguintes acórdãos:

*"TRD E MULTA DE OFÍCIO - Inaplicável a TRD como índice de correção monetária ou juros no período compreendido entre 04 de fevereiro e 31 de julho de 1991." (Acórdão nº 201-74.272, Relator Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.000346/96-04  
Acórdão nº : 103-22.546

"TAXA REFERENCIAL DIÁRIA- TRD- A impossibilidade de cobrança de juros de mora calculados segundo os índices da TRD limita-se ao período de fevereiro a julho de 1991. (Acórdão nº 101-93.206, Relatora Conselheira Sandra Maria Faroni)

Também a IN SRF nº 32, de 9 de abril de 1997, assim dispôs no artigo 1º, caput e § 1º:

*"Art. 1º Determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991.*

*§ 1º O entendimento contido neste artigo autoriza a revisão dos créditos constituídos, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que estejam sendo pagos parceladamente, na parte relativa à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.\**

Finalmente, correta a redução da multa sobre o débito remanescente, de 100% para 75%, a partir do surgimento no mundo jurídico do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, em combinação com artigo 106, II, c, do CTN.

Diante do que reuni, NEGO provimento ao recurso ex officio.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006

  
FLÁVIO FRANCO CORRÊA